

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### LEI Nº 516/00, DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências".

- Art. 1º São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as sequintes estratégias:
- I consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

- Art. 3º As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.
- Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
- 1 pessoal e encargos sociais;
- 2 juros e encargos da dívida;



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 outras despesas correntes;
- 4 investimentos;
- 5 amortização da dívida;
- 6 inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.
- Art. 5º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.
- Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.
- Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:
- I consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 30 de agosto de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

 I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

- Art. 9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- § 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- § 4º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.
- Art. 10 O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.
- Art.11 Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:
- I Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o
   Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo
   Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos
   20% do valor previsto;
- III Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

- I Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.
- II Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.
- Art. 13 Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.
- Art. 14 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 15 Na programação da despesa não poderão ser:
- l fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;
- Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.
- Art. 17 Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.
- Art. 19 A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.
- Art. 20 As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 21 A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.
- Art. 22 No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef.



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

- Art. 24 No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 25 No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- Art. 26 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.
- § 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ä contenção das despesas em valores equivalentes.
- § 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 27 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:
- l serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária , a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes





RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- Art. 30 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 31 Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.
- § 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- § 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipótese previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 32 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 33 Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais:

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 28 de Agosto de 2000.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria aos 28 dias do mês de agosto de 2000.

Palvua Panun de Sa SECRETÁRIA



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ANEXO I

#### ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
01	0101	Poder Executivo Gabinete e Secretaria do Executivo
02	0102	Divisão Municipal de Administração e Finanças
03	0103	Divisão Municipal de Educação e Cultura
04	0104	Divisão Municipal de Obras e Urbanismo
05	0105	Divisão Municipal de Saúde e Promoção Social



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ANEXO II

#### A) RELAÇÃO DAS ATIVIDADES

- Transferências a Câmara Municipal;
- Manutenção dos Serviços de Gabinete e Secretaria do Executivo;
- Manutenção dos Serviços de Administração e Finanças;
- Manutenção dos Serviços de Educação e Cultura;
- Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo;
- Manutenção dos Serviços de Transporte;
- Manutenção dos Serviços de Saúde;
- Manutenção dos Serviços de Água e Esgoto;
- Manutenção dos Serviços de Assistência Social;
- Manutenção dos Serviços de Assistência Secundária;
- Subvenções a Entidades conveniadas e de Assistência Municipal;
- Manutenção do Ensino Regular;
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar;
- Auxílio em geral e Bolsas de Estudantes a estudantes carentes;
- Subvenções Sociais a entidades beneficiadas:
- Transferências à pessoas como Inativos e Pensionistas;
- Auxílio Moradia (Materiais de Construção para pessoas comprovadamente carentes);
- Contribuição ao PASEP e outros Órgãos de Assistência Previdência;
- Indenizações Trabalhistas;
- Recolhimento de débitos em atraso de Encargos Sociais.

#### B) RELAÇÃO DE PROJETOS:

- Construção e melhoramentos de prédios escolares;
- Ampliação e melhoramentos do Hospital Municipal;
- Aguisição de Equipamentos para Hospital Municipal;
- Melhoramentos de Postos de Saúde;
- Ampliação da Rede de Abastecimento D'água;
- Ampliação da Rede de Esgoto;
- Melhoramentos em Conjuntos Desportivos;
- Pavimentação de Ruas;
- Construção, ampliação e reparos em Praças e Jardins;
- Aquisição de veículos e máquinas para setores urbanos;
- Construção de obras para atender a área de Cultura;
- Ampliação da Rede de Iluminação Urbana e rural;
- Construção e melhoramentos de pontes Urbanas e rurais;

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27 CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Construção e melhoramentos de estradas vicinais;
- Construção de quadras para escolas;
- Aquisição de equipamentos e móveis para escolas;
- Construção e reforma de casas populares;
- Ampliação do Cemitério Municipal;



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# A N E X O III METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

#### ITEM I - Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANCOS				PREVISÃO	
Títulos	1997	1998	1999	2001	2002	2003
RECEITA (A)						
Receitas Correntes			6			
Receita Tributária	236.870,64	128.981,69	225.506,59	248.057,25	285.265,84	342.319,0
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Receita Patrimonial	20.013,99	739,32	166,24	500,00	575,00	690,0
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	00,00	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Transferências Correntes	1.477.996,74	2.154.756,49	2,609,627,28	2.870.590,01	3.301.178,51	3.961.414,2
Outras Rec. Correntes	118.393,28	319.369,49	172.322,35	189,554,59	217.987,78	261.585,3
Receitas de Capital						
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Receita de Alienação	4,600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Transf. de Capital	525.055,19	291.876,65	185,591,75	204.150,93	234.773,57	281,728,2
TOTAL GERAL	2.322.929,84	2,895,723,64	3.193.214,11	3.512.852,78	4.039.780,70	4.847.736,8
DESPESA (B)						
Despesas Correntes	WAND DANKE					
Despesas de Custeio	2.097.916,62	2,167,971,15	2.260.349,78	2.300,00,00	2.645.000,00	3.174.000,0
Transferências Correntes	228.731,54	471.997,85	675,468,84	743.015,72	854.468,08	1.025,361,7
Despesas de Capital						
Investimentos	171.861,88	195.228,25	88.871,88	97.759,07	112.422,93	
Inversões Financeiras	<del></del>					
Transf. De Capital			201.379,27	221.517,20	254.744,78	305.693,7
TOTAL GERAL	2.498.510,04	2.835,197,25	3.226.069,77	3.362.291,99	3.866.635,79	4.639.962,9
Resultado Nominal (C=A-B)	(-175,580,20)	60.526,39	(-32.855,66)	150,560,79	173.144,91	207.773,8
Encargos da Dívida (D)						
Resultado Primário (E=C-D)	(-175.580,20)	60.526,39	(-32.855,66)			



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM II - Avaliação do Ano Anterior

Títulos	Previsão	Realizado	Variação
RECEITA (A)			
Receitas Correntes			
Receita Tributária	897.500,00	225.506,49	671.993,51
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	17.000,00	166,24	16.833,76
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	5.000,00	0,00	5.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	2.388.000,00	1.609.627,28	22.627,28
Outras Rec. Correntes	568.000,00	172.322,35	395.677,65
Receitas de Capital			
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação	10.000,00	0,00	10.000,00
Transf. De Capital	915.000,00	185.591,75	729.408,25
TOTAL GERAL	4.800.500,00	3.193.214,11	1,607,285,89
DESPESA (B)			1161
Despesas Correntes			
Despesas de Custeio	2.715.000,00	2.260.349,78	454.650,22
Transferências Correntes	589.000,00	675.468,84	86.468,84
Despesas de Capital			
Investimentos	966.500,00	88.871,88	877.628,12
Inversões Financeiras			
Transf. De Capital	80.000,00	201.379,27	121.379,27
TOTAL GERAL	4.350.500,00	3.226.069,77	1.124.430,23
Resultado Nominal (C=A-B)	450.000,00	32.855,66	417.144,45
Encargos da Dívida (D)			
Resultado Primário (E=C-D)	450.000,00	32.855,66	417.144,45



RUA HENRIQUETA RUBIM, 27
CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ITEM III- Evolução do Patrimônio Líquido

Títulos	Balanço/1997	Balanço/1998	Balanço/1999
ATIVO			
Ativo Financeiro	21.238,05	67.402,80	32.757,30
Ativo Permanente	619.919,58	975.876,69	1.038.868,06
Total Ativo Perman.	619.919,58	975.876,69	1.038.868,06
Incorporações Autarquias			
TOTAL ATIVO	641.157,63	1.043.279,49	1.071.625,36
PASSIVO			
Passivo Financeiro	296.931,10	300.984,42	214.542,02
Passivo Permanente	0,00	466.747,90	296.681,24
Incorp. Autarq.			
TOTAL PASSIVO	641.157,63	1.043.279,49	1.071.625,36
Patrimônio Líquido	344.226,53	275.547,17	560.402,10
TOTAL GERAL	641.157,63	1.043.279,49	1.071.625,36
ORIGEM DOS			10.000 m
RECURSOS DE ALIENAÇÕES			
Alienações de bens			
APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES			